AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382087 - SP (2023/0189818-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ODENILDE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS	:	JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
		BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	EDIMILSON DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 932, III, E 1.010, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015 INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Quanto à indicada afronta aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC/2015, observa-se que o Colegiado regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Caberia à parte, em conformidade com a orientação do STJ, alegar infringência ao art. 1.022 do CPC nas razões do seu Recurso, a fim de que fosse viável averiguar a existência de possível omissão no julgado ─ o que não ocorreu.

3. Tampouco é possível aplicar ao caso a inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, pois, de acordo com o entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10.4.2017).

4. Conforme orientação do STJ, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021).

5. Ademais, a Corte regional, após detida análise dos elementos informativos dos

Documento eletrônico VDA41392389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/05/2024 21:39:20
Código de Controle do Documento: dbd69c55-5c19-4048-bb3a-2edb27986476

autos, concluiu que a pensão por morte é indevida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho.
6. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido pela parte, implica reexame do acervo fático-probatório dos autos ─ circunstância que acarreta formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.
7. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41392389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/05/2024 21:39:20
Código de Controle do Documento: dbd69c55-5c19-4048-bb3a-2edb27986476

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382087 - SP (2023/0189818-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ODENILDE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS	:	JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
		BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	EDIMILSON DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 932, III, E 1.010, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015 INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Quanto à indicada afronta aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC/2015, observa-se que o Colegiado regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Caberia à parte, em conformidade com a orientação do STJ, alegar infringência ao art. 1.022 do CPC nas razões do seu Recurso, a fim de que fosse viável averiguar a existência de possível omissão no julgado ─ o que não ocorreu.

3. Tampouco é possível aplicar ao caso a inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, pois, de acordo com o entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10.4.2017).

4. Conforme orientação do STJ, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021).

5. Ademais, a Corte regional, após detida análise dos elementos informativos dos

Documento eletrônico VDA40809117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/04/2024 16:16:03
Código de Controle do Documento: 93b696ab-ceac-494d-82a8-5a226bc2fac5

autos, concluiu que a pensão por morte é indevida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho.
6. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido pela parte, implica reexame do acervo fático-probatório dos autos ─ circunstância que acarreta formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.
7. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 619-622, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma: (fls. 630-632, e-STJ):

> Em que pese o costumeiro acerto nas decisões proferidas pelo lustre Relator, no caso, há equívoco no julgamento, senão vejamos: Primeiramente, com relação a suposta falta de pré-questionamento, observa-se que os embargos de declaração interposto pelo recorrente frente ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional tem o condão de pré-questionar a matéria recursal.
>
> Conforme disposto no art. 1025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou,para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Vejamos texto legal:
>
> (...)
>
> Este é justamente o que ocorre nocaso em testilha. O autor apresentou embargos de declaração suscitando,exatamente,a não observânciadodisposto nos artigos 932, III e 1.010, ambos do CPC, sendo que, no caso, o Tribunal Regional negou provimento aos embargos.
>
> Neste contexto, as matérias abarcadas no recurso de embargos de declaração (e-STJ Fl. 517/522) elaborado pelo recorrente frente ao acórdão do TRF3, devem ser consideradas como incluídas no acórdão, em especial para fins de pré-questionamento da matéria.
>
> Neste cenário, indiscutível a existênciado pré-questionamento, junto ao Tribunal de origem,da matéria recursal trazida como fundamentono RESP, estando, portanto, cumprido o pressupostode admissibilidade de prequestionamento da matéria, não incidindoo disposto na súmula 211 do STJ.

Defende ainda ser inaplicável a Súmula 7/STJ à hipótese em exame, sob estes argumentos (fl. 632, e-STJ):

> No que tange ao entendimento de suposto óbice disposto na súmula 07 do STJ, no sentido de que a alteração do acórdão do Tribunal Regional ensejaria a reanálise de provas, para avaliação da condição de dependência da recorrente com relação ao filho falecido, também não comporta manutenção, senão vejamos:
>
> Como pode ser observado nas razões do RESP, a parte em momento algum busca a modificação da decisão do TRF3 no sentido de alterar o entendimento trazido com relação a existência ou não de dependência econômica da parte recorrente com seu filho falecido, o que ensejaria o direito ao benefício de pensão

Documento eletrônico VDA40809117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/04/2024 16:16:03
Código de Controle do Documento: 93b696ab-ceac-494d-82a8-5a226bc2fac5

por morte.

No caso, o recurso especial combate, exclusivamente, o fato de que o Tribunal Regional modificou a decisão de 1º Grau, sem que houvesse determinação para reexame necessário, aplicando decisão em recurso de apelação trazido pelo INSS de forma inteiramente genérica, sem que fossem abordadas quaisquer questões especificas com relação ao caso em concreto, nem tampouco com relação a sentença de 1º Grau que seria objeto daquele recurso.

Não há qualquer prova a ser analisada para apreciação do RESP em debate.

Aanálise recursal está estritamente limitada à análise da sentença de 1º Grau, das razões do recurso de apelação do INS

Se da existênciade observância ou não quanto as premissas estabelecidas pelos art.932, III e 1.010 do CPC.

Diferentemente, do que restou alegado na decisão agravada, para modificação do acórdão do Tribunal Regional não ensejaria qualquer avaliação probatória.

Caso os Doutos julgadores, eventualmente, entendam que o acórdão do Regional extrapolou as razões recursais elaborados pelo apelante, e que àquele recurso foi apresentado genericamente, caberá a alteração do julgado, para manutenção da sentença de 1º Grau, sem que haja qualquer análise de provas não havendo o que se falar com relação ao disposto na súmula 07 do C. STJ.

Neste passo, fica demonstrado que não há qualquer falha, seja formal ou material, que caracterize o não conhecimento do recurso especial elaborado pela agravante, sendo de rigor o seu conhecimento, julgamento e provimento.

Requer, ao final (fl. 633, e-STJ).

(...), seja recebido opresenterecurso de agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC e art. 259 do Regimento Interno do STJ, sendo verificada a falha cometida pela decisão monocrática do Exmo. Relator, reconhecendo que as matérias debatidas no RESP não carecem de pré-questionamentorecursal e que não necessitam de reexame de provas para sua apreciação, sendo dado provimento a este agravo para conhecimento e provimento do recuso especial, reformando a decisão de 2ª instância, nos precisos termos requerido no RESP.

Não houve impugnação.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de fevereiro de 2024.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte agravante não merece guarida.

Conforme consignado na decisão agravada, a indicada afronta aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivos legais.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência

Documento eletrônico VDA40809117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/04/2024 16:16:03
Código de Controle do Documento: 93b696ab-ceac-494d-82a8-5a226bc2fac5

do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Reforço que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência foi outorgada pela Constituição Federal em seu art. 105.

Caberia à parte, em conformidade com a orientação do STJ, alegar infringência ao art. 1.022 do CPC nas razões do seu Recurso, a fim de que fosse viável averiguar a existência de possível omissão no julgado ─ o que não ocorreu.

Tampouco é possível aplicar ao caso a inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, pois, de acordo com o entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10.4.2017).

Com efeito, ausente o prequestionamento, revela-se inafastável o teor da Súmula 211 do STJ, no ponto.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. (...) AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSOESPECIAL DO ESTADO.
>
> 1.A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial,a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seuconhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
>
> 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a admissão de prequestionamento ficto(art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recursoseja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite aoÓrgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, queuma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelodispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi,Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu nahipótese dos autos.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno do Estado a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1.240.686/MG, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargadorconvocado do TRF 5), PRIMEIRA TURMA, DJe 16/9/2021)

Conforme orientação do STJ, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes,

Documento eletrônico VDA40809117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/04/2024 16:16:03
Código de Controle do Documento: 93b696ab-ceac-494d-82a8-5a226bc2fac5

notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JOGOS PANAMERICANOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
>
> 2. "Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença." (AgInt no AREsp 1753209/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.947.577/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 12/11/2021.)

Ademais, a Corte regional, após detida análise dos elementos informativos dos autos, concluiu que a pensão por morte não seria devida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho.

Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido pela parte, implica reexame do acervo fático-probatório dos autos ─ circunstância que acarreta a formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não a valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem consignou (fl. 193, e-STJ): "Na espécie, conquanto tenham sido trazidos documentos a título de prova material, não houve produção de prova oral, a embasar as alegações expendidas na exordial. Deveras, como visto, a vindicante foi intimada a manifestar-se sobre a contestação autárquica, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (id. 15534653), quedando-se inerte. Sobreveio, então, pronunciamento jurisdicional que julgou improcedente o pedido. Em seu recurso, requer a parte apelante a reforma da sentença e, por conseguinte, a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não logrou a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, visto que os documentos coligidos a título de prova material não são suficientes, por si só, para comprovação da dependência econômica exigida à concessão do benefício previdenciário almejado".

Documento eletrônico VDA40809117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/04/2024 16:16:03
Código de Controle do Documento: 93b696ab-ceac-494d-82a8-5a226bc2fac5

2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar a dependência econômica alegada pela parte recorrente, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. (...)

5. Primeiro Agravo Interno (fls. 307-3049, e-STJ) não provido e segundo Agravo Interno (fls. 350-392, e-STJ) não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.546/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO SOLTEIRO. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 16, II, da Lei n. 8.213/1991, na ausência de dependentes de primeira classe, indicados no inciso I da citada norma, os pais podem se habilitar para a percepção de pensão por morte de segurado, sendo certo, porém, que somente as pessoas indicadas no inc. I do art. 16 da Lei de Benefícios estão dispensadas da comprovação da dependência econômica.

2. Caso em que o Tribunal de origem, soberano no exame da matéria fática, concluiu que a pensão por morte não seria devida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica do autor em relação a seu falecido filho.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.861.515/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA40809117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/04/2024 16:16:03
Código de Controle do Documento: 93b696ab-ceac-494d-82a8-5a226bc2fac5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.382.087 / SP

Número Registro: 2023/0189818-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020211620204036183

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ODENILDE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS	:	JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
		BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	EDIMILSON DE ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ODENILDE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS	:	JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
		BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	EDIMILSON DE ARAUJO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40929671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:17:04
Código de Controle do Documento: 7f36fafd-5ff5-4eee-9c85-1ffaf6ccba70

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40929671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:17:04
Código de Controle do Documento: 7f36fafd-5ff5-4eee-9c85-1ffaf6ccba70